



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Esmeralda

EDITAL Nº 153/2026

“EDITAL DE CONVOCAÇÃO”

AILTON DE SÁ ROSA, Prefeito Municipal de Esmeralda-RS, no uso de suas atribuições legais provenientes do Art. 50, XI da Lei Orgânica Municipal, Lei 365/90 e alterações, Lei 1.641/2010 e suas alterações bem como a CF no seu Art. 37, XI, **CONVOCA**, o **Sr. VALMIR VOGEL JUNIOR**, aprovado em concurso Público referente ao Edital nº 01/2017, realizado no dia 21 de setembro de 2017, para o cargo de **AGENTE DE CONTROLE INTERNO**, conforme sentença em anexo referente ao Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública nº **5004612-14.2023.8.21.0038/RS**, do quadro de servidores desta Prefeitura Municipal.

A documentação exigida no Edital 01/2017 e outros requisitos previstos em Lei, deverão ser apresentados até o dia 24 de julho de 2026, em horário de expediente desta Prefeitura Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE ESMERALDA, EM 15 DE JULHO DE 2026.


Ailton de Sá Rosa
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Em 15 de julho 2026.


Rita Fabiane de Paula

Secretária Municipal de Administração



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
JEFAZ Adjunto à 3ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Vacaria

Assim, considerando que, embora o candidato tenha sido aprovado fora do número de vagas, houve desistência daqueles melhores classificados, o Município deixa evidente a necessidade de provimento do cargo vago, pois, se o Edital previa 01 vaga, a qual não foi preenchida, presente hipótese de reconhecimento do direito arguido pelo autor.

Nesse sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO EM CADASTRO DE RESERVA. RECLASSIFICAÇÃO. DESISTÊNCIA E EXONERAÇÃO DE CONCORRENTES MAIS BEM CLASSIFICADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DESISTÊNCIA DOS CONCORRENTES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. DESCARACTERIZAÇÃO DAS SITUAÇÕES DE EXCEÇÃO À OBSERVÂNCIA DO DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA INDICAÇÃO DO PRECEITO LEGAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. PARADIGMA EXTRAÍDO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A indicação de preceito legal federal que não consigna em seu texto comando normativo apto a sustentar a tese recursal e a reformar o acórdão impugnado padece de fundamentação adequada, a ensejar o impeditivo da Súmula 284/STF.

2. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.

3. Apenas o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital do certame tem, em regra, direito público subjetivo à nomeação, conforme decidido no RE 598.099/MS, relator o Em. Ministro Gilmar Mendes, em julgamento com repercussão geral.

4. No entanto, o candidato originalmente excedente que, em razão da inaptidão de outros concorrentes mais bem classificados, ou de eventuais desistências, reclassifica-se e passa a figura nesse rol de vagas ofertadas, ostenta igualmente o direito à nomeação. Precedentes.

5. A recusa da Administração Pública ao direito público subjetivo de nomeação em favor do candidato classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital de concurso público somente se justifica se obedecidas integralmente as condicionantes previstas no RE 598.099/MS, que constitui o marco jurisprudencial regulatório desse direito.

6. Dentre essas condicionantes, deve haver a comprovação pela Administração Pública de que não havia outros meios menos gravosos e extremos para lidar com a situação de excepcionalidade e que, portanto, a recusa constituiu a "ultima ratio".

7. Não se conhece do recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
JEFAZ Adjunto à 3ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Vacaria

preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

8. Acórdão proferido em mandado de segurança ou em recurso ordinário em mandado de segurança não se presta à finalidade de demonstração do dissídio jurisprudencial, não autorizando o processamento do recurso especial pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República. Precedentes.

9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1817360/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 14/10/2019) (sem grifos no original)

Em casos semelhantes, o entendimento tem sido adotado pelo TJRS:

RECURSOS INOMINADOS. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO. DIREITO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em exame: Candidato aprovado na 2ª colocação para o cargo de Agente de Campo no Concurso Público regido pelo Edital nº 018/2015 do Município demandado. Postula sua nomeação, alegando a desistência do candidato aprovado em 1º lugar. Pleiteia, ainda, indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência determinou a nomeação do autor, afastando a pretensão indenizatória. II. Questão em discussão: II.i) Verificação da prescrição do direito à nomeação, arguida pelo Município, sob o argumento de decurso do prazo prescricional; II.ii) Direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado fora do número original de vagas, mas que ascendeu em razão da desistência de candidato melhor classificado; II.iii) Possibilidade de condenação do Município ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da demora na nomeação. III. Razões de decidir: A tese de prescrição não se sustenta, pois o prazo prescricional para pleitear a nomeação inicia-se apenas após o término da validade do certame, conforme a Súmula 41 do TJRS e precedentes do STJ e STF. No mérito, restou demonstrado que a candidata classificada em 1º lugar desistiu da vaga, tornando o autor o primeiro candidato apto à investidura no cargo. A Administração reconheceu a necessidade do provimento do cargo, evidenciando o direito subjetivo do candidato à nomeação. Precedentes do STJ e do STF confirmam que, havendo desistência dentro do prazo de validade do concurso, o candidato subsequente assume a posição do desistente e adquire direito à nomeação. Quanto ao pleito indenizatório, não se verifica abalo moral indenizável, tampouco direito à indenização por danos materiais, pois a ausência de nomeação anterior não configura ato ilícito, sendo inaplicável a tese de ressarcimento por remunerações não recebidas. O entendimento do STF em sede de repercussão geral (RE 724347) estabelece que a posse determinada por decisão judicial não gera direito à indenização, salvo arbitrariedade flagrante, o que não se verificou no caso concreto. IV. Dispositivo e Tese: Recursos inominados desprovidos. Sentença mantida. Tese: "O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que ascende em razão da desistência de candidato melhor classificado dentro do prazo de validade do concurso, tem direito subjetivo à nomeação. O prazo prescricional para pleitear a nomeação inicia-se somente após o término da validade do certame. A simples demora na nomeação não configura dano moral indenizável, nem gera direito a indenização por danos materiais." V. Jurisprudência e Leis Relevantes Citadas: Súmula 41 do TJRS; STF, RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, repercussão geral, j. 10.08.2011; STF, RE 724347, Rel. Min. Marco Aurélio, repercussão geral, j. 26.02.2015; STJ, AgInt no RMS 63.017/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.12.2022; STJ, REsp 1817360/MG,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
JEFAZ Adjunto à 3ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Vacaria

Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.10.2019.(Recurso Inominado, Nº 50060983120228210018, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 25-04-2025)

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO DE ASSISTENTE SOCIAL - EDITAL DE ABERTURA Nº 01/2013 CONTENDO UMA VAGA PARA A LOCALIDADE DE CAXIAS DO SUL. CANDIDATA APROVADA EM SEGUNDO LUGAR. VAGA ABERTA EM RAZÃO DA EXONERAÇÃO DO CANDIDATO EMPOSSADO. VERIFICADO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DO CARGO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71007639289, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Maria Beatriz Londero Madeira, Julgado em: 26-09-2019)

Dessa forma, a omissão do Município, justificada por um pretenso entrave burocrático que ela mesma poderia ter evitado com uma atuação diligente e tempestiva, configura preterição arbitrária e imotivada, consolidando o direito subjetivo do autor à nomeação.

Ainda, deixo de analisar eventual condenação ao pagamento dos valores pretéritos, uma vez que, embora tenham sido considerados para fins de atribuição do valor da causa, não houve pedido expresso na exordial, o que poderia resultar em análise *extra petita*.

De outra banda, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, destaco que, de regra, a responsabilidade civil dos entes públicos por danos que seus agentes causarem a terceiros é objetiva, com base na teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, CF), sendo que para a configuração do dever de indenizar do Poder Público, o cidadão deve comprovar a ocorrência de um dano, a autoria e o nexo causal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 671, firmou a seguinte tese: "*Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante*".

No caso em tela, não restou demonstrada situação de arbitrariedade flagrante que justifique a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais. Ademais, a recorrente não juntou qualquer prova de abalo moral e já estava exercendo as atribuições do cargo, embora sob vínculo temporário.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: I. Recurso Inominado interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de nomeação e indenização por danos morais formulados por candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público para o cargo de Agente Educacional II - Administração Escolar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: I. Há duas questões em discussão: (i) o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas, em razão da contratação de servidores



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
JEFAZ Adjunto à 3ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Vacaria

temporários durante a validade do concurso; (ii) a existência de dano moral decorrente da não nomeação. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A contratação de servidores temporários em número que ultrapassa a classificação do candidato aprovado caracteriza preterição, conferindo-lhe direito subjetivo à nomeação, conforme entendimento do STF e do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71008814360. 2. A soma das nomeações e contratações temporárias para o cargo em questão ultrapassa a classificação do recorrente, configurando a preterição e o direito à nomeação. 3. A mera expectativa de direito à nomeação, ainda que convertida em direito subjetivo, não gera automaticamente dano moral, sendo necessária a demonstração de ofensa a direitos da personalidade, o que não se verifica no caso concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso Inominado parcialmente provido para reconhecer o direito subjetivo do recorrente à nomeação no cargo de Agente Educacional II - Administração Escolar, mantendo-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Tese de julgamento: 1. A contratação de servidores temporários em número superior à classificação do candidato aprovado fora das vagas previstas no edital caracteriza preterição, conferindo-lhe direito subjetivo à nomeação. Dispositivos relevantes citados: Não citados. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10.08.2011; STF, RE 837311, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2015; TJRS, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Nº 71008814360, j. 07.11.2022. (Recurso Inominado, Nº 50967488320198210001, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Patrícia Fraga Martins, Julgado em: 19-12-2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO FORA DAS VAGAS. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em exame Recurso nominado interposto por candidata aprovada em concurso público para o cargo de Agente Educacional II - Administração Escolar, destinado à 7ª CRE – Passo Fundo, contra sentença que julgou improcedente a ação. A autora foi classificada em 16º lugar e pleiteia sua nomeação, alegando preterição em razão de 16 contratações temporárias realizadas durante o prazo de validade do certame. II. Questão em discussão 1. Reconhecimento do direito subjetivo à nomeação de candidata aprovada fora do número de vagas previstas no edital, diante da contratação de servidores temporários durante a vigência do certame. 2. Possibilidade de indenização por danos morais em razão da não nomeação tempestiva da candidata aprovada. III. Razões de decidir 1. A contratação de servidores temporários para suprir necessidade permanente do serviço público, em número que alcança a classificação da candidata, caracteriza preterição, conforme entendimento firmado no Tema 784 do STF e enunciado do IJU nº 71008814360. 2. A soma entre nomeações realizadas e contratos temporários firmados/renovados excede a classificação da candidata, configurando direito subjetivo à nomeação. 3. Não demonstrada situação de arbitrariedade flagrante ou abalo moral específico, o pedido de indenização por danos morais deve ser rejeitado, em consonância com a tese fixada no Tema 671 do STF. IV. Dispositivo e tese Parcial provimento do recurso nominado para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a ação, reconhecendo o direito da autora à nomeação para o cargo de Agente Educacional II - Administração Escolar, com a rejeição do pedido de indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II e IX Jurisprudência relevante citada: - STF, RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011 - STF, RE 837.311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015 (Tema 784) - STF, RE 579.431/RS (Tema 671) - Turmas Recursais da Fazenda Pública do RS, IJU nº 71008814360, Rel. Maria Beatriz Londero Madeira, julgado em 07/11/2022 - Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública do RS, Recurso Inominado nº 50582825420188210001, Rel. Daniel Henrique Dummer, julgado em 18/03/2025 (Recurso Inominado, Nº 50973628820198210001, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Patrícia Fraga Martins, Julgado em: 20-08-2025)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
JEFAZ Adjunto à 3ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Vacaria

Tratando-se, portanto, de responsabilidade civil da Administração Pública não é necessário que o elemento culpa qualifique a conduta do agente responsável pelo ato configurador da responsabilidade.

Insta dizer que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não pode ser analisado meramente pela sua gramaticidade, isto é, o caso concreto assume papel significante quando da interpretação do texto em comento.

Diante deste contexto, considerando que a parte não logrou comprovar abalo moral indenizável, assim como porque a declaração judicial do direito à nomeação não é capaz de configurar ato ilícito passível de compensação indenizatória, inviável a concessão de indenização por danos morais.

Assim, procede, parcialmente, o pleito autoral.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por VALMIR VOGEL JUNIOR em face do MUNICÍPIO DE ESMERALDA / RS para:

a) **DECLARAR** o direito subjetivo do autor, VALMIR VOGEL JUNIOR, à nomeação para o cargo de Agente de Controle Interno do Município de Esmeralda/RS, referente ao Concurso Público nº 001/2017;

b) **CONDENAR** o réu à obrigação de fazer consistente na imediata nomeação do autor para o referido cargo;

c) **CONCEDER** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no corpo desta sentença, ante o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano (natureza alimentar do cargo), para determinar que a nomeação e posse referidas no item anterior ocorram no prazo máximo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado desta decisão;

d) **FIXAR**, para a hipótese de descumprimento do prazo estabelecido na alínea anterior, multa diária (astreintes) no valor de R\$ 500,00, limitada ao teto de R\$ 15.000,00, a ser revertida em favor da parte autora, sem prejuízo de outras medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem;

Sem custas e honorários por conta da tramitação do feito perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 11 da Lei nº. 12.153/09.

Em sendo opostos embargos de declaração, dê-se vista deles à parte embargada, para que, querendo, exerça o contraditório, em cinco dias (artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil). Após, voltem para julgamento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
JEFAZ Adjunto à 3ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Vacaria

Apresentado recurso tempestivo e preparado no prazo legal, abra-se vista à outra parte, para, querendo, apresentar contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Juízo ad quem. Constatada a intempestividade do recurso ou a falta de preparo oportuno, retornem conclusos.

Publicação e intimações eletrônicas agendadas.

Registrada no sistema.

Com o trânsito em julgado, baixe-se.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juíza de Direito**, em 23/05/2026, às 08:05:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10105209034v20** e o código CRC **5201b277**.

5004612-14.2023.8.21.0038

10105209034 .V20